

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 227/69 - CEE.

INTERESSADO: FACULDADE DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA - USP.

ASSUNTO : Reconhecimento do Curso de Nutricionista, ministrado anteriormente à Lei n° 5.276/67.

RELATOR : Conselheiro CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI.

P A R E C E R N°287/69-CES

O Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo enviou à apreciação deste Conselho, o processo RUSP 26.333/67, cujo interessado é a Faculdade de Higiene e Saúde Pública, referente ao registro de diploma de Nutricionistas, formados anteriormente à vigência da Lei Federal n° 5.276, de 24 de abril de 1967.

A informação da Assessoria, que integra este Parecer, indica o andamento do processo e faz menção à estrutura didática que, a nosso ver, não satisfaz a instrução de um processo desta natureza; dessa feita, entramos em contato com a direção da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, solicitando que nos encaminhasse outros documentos comprobatórios sobre o funcionamento do Curso de Nutricionista, no período compreendido entre 1940/1964, sem embargo de ser do nosso conhecimento que o curso supracitado era dirigido dentro dos mais altos princípios de ensino e pesquisa no campo universitário. Reunida à matéria, podemos agora, tecer as considerações seguintes:

I - A Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo promoveu no período compreendido entre 1940 a 1964 o Curso de Nutricionistas que visava preparar pessoal auxiliar de saúde pública no setor da alimentação. Criado pelo Decreto Estadual n° 10,617, de 24 de outubro de 1939, foi regulamentado pelo Decreto Estadual n° 15.553, de 24 de janeiro de 1946 sendo, portanto, o mais antigo do Brasil.

II - Compreendia o ensino das seguintes disciplinas: Anatomia e Fisiologia aplicadas (com Histologia), Bioquímica, Nutrição Normal (com Metabologia), Bromatologia, Alimentação da Gestante e da Criança, Dietética e Livre Culinária, Noções de Patologia da Nutrição (com Dietoterapia) e Alimentação e Saúde Pública (Educação Sanitária, Antropologia, Sociologia). Incluída ainda estava a exigência de estágios em laboratórios, centros de saúde, hospitais, escolas, fábricas e restaurantes populares.

III - Tinha ele a duração de um ano letivo, em tempo integral, de manhã e a tarde, dividido em 4 períodos que se iniciavam a 12 de fevereiro e se prolongavam até 15 de dezembro, com um intervalo de 15 dias (1° a 15 de julho) de férias escolares.

IV - O Curso de Nutricionistas exigia como requisitos para o exame vestibular, entre outros, serem os interessados portadores de diploma de curso secundário completo ou equivalente. Assim é que o Artigo 7° do citado Decreto Estadual n° 15.553 dispunha:

"Artigo 7°... d) diplomados por curso secundário completo."

V - A frequência era obrigatória, perdendo o direito de prosseguir matriculado o aluno que faltasse a 20% dos trabalhos escolares da respectiva disciplina.

Havia obrigatoriamente um exame escrito final em cada disciplina, sendo a graduação de notas de 0 (zero) a 10 (dez). Geralmente além desse exame, outro exame oral ou de laboratório, dependendo da matéria, eram exigências curriculares.

VI - A orientação e responsabilidade do ensino, bem como o prelecionamento das disciplinas, cabiam a Professores Catedráticos e seus Assistentes, especialmente designados, todos pertencentes à carreira universitária na USP.

VII - A Faculdade de Higiene e Saúde Pública ao final do curso e dentro de seu Regimento, expediu anualmente diplomas de Nutricionista, que obedeciam ao modelo aprovado pelo Colendo Conselho Universitário, assinados pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, pelo Diretor da Faculdade, pelo Secretário desta e pelo graduado.

Cumprir notar que somente podiam exercer o cargo de Nutricionista no Serviço Público Estadual os portadores de diplomas deste Curso da USP ou de Cursos que lhe fossem equiparados.

VIII - Em 1964 o Ministério da Educação e Cultura pela Portaria 514/64 fixou o currículo mínimo de disciplinas e determinou a duração mínima de 3 (três) anos para todos os cursos de Nutricionistas, tendo a Faculdade de Higiene e Saúde Pública logo providenciado a sua adaptação às normas vigentes, cuja matéria já foi alvo de apreciação desta Câmara e do Conselho Pleno, tendo merecido sua aprovação (Parecer CES-n° 298/68).

IX - A Lei Federal n° 5.276/67, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Nutricionista, estabeleceu em seu Artigo 11:

"Os diplomados, até a data desta lei, em cursos de Nutricionista ou Dietista deverão requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, o registro profissional de seu diploma, ficando com todos os direitos que a presente lei concede aos nutricionistas". (Lei n° 5.276, de 24-4-67, publicada no DOU, de 26-4-67)".

Para atender essa exigência legal a Diretoria da Faculdade enviou vários ofícios à Diretoria do Ensino Superior a fim de instruir o processo correspondente, cujo último despacho está transcrito na Informação AP/132/69.

X - Como se verifica dos documentos em anexo, à sociedade encontra-se demonstrado o nível superior do curso de Nutricionista da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, a excelência do seu corpo docente, sem dúvida alguma, composto de nomes que honram a ciência brasileira e cujo renome internacional é sobejamente conhecido.

XI - A época da fixação do currículo mínimo, o Curso de Nutricionista da Faculdade de Higiene e Saúde Pública cumpria o currículo estabelecido pelo Decreto Estadual n° 15.553, de 24-1-46, que regulamentou aquele curso; e do exame daquele currículo pode-se verificar o quanto se aproxima do atual currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, sendo que, sem dúvida, todas as disciplinas exigidas pela Portaria vigente, foram ministradas no curso de Nutricionista levado a efeito no período compreendido 1940-1964 embora, sob denominações diferentes daquelas constantes da Portaria 514/64.

XII - O currículo oferecido pelo Curso de Nutricionista de 1940-64 atendeu satisfatoriamente a formação profissional da Nutricionista do ponto de vista técnico-científico e, se inclusão houve de disciplinas outras, foi decorrência não só de evolução da Ciência da Nutrição em seus múltiplos aspectos, como também das características inerentes à profissão, que ampliou seus ramos de atividades.

Tão satisfatória foi a formação técnico-científica das Nutricionistas formadas pela Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo em seu curso de um ano que foram elas organizadoras dos Serviços de Nutrição em hospitais (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP; Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo, em cozinhas distritais (SESI), em lactários, cantinas escolares, no Serviço de Saúde

Parecer nº 287/69 - CES - fla. 4

Escolar e outros, centros de treinamento dos alunos que cumprem o atual currículo.

Assim sendo, face ao exposto, propomos que esta Câmara devido a urgência e a importância da matéria reconheça, nos termos da legislação em vigor, o Curso de Nutricionista da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, mantido no período entre 1940-1964, e que graduou 444 profissionais de alto nível, permitindo, por via de consequência, aos interessados, o registro de seus diplomas.

É o meu parecer, SC.

São Paulo, 24 de junho de 1969.

(as) Cons. CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI
RELATOR

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação n° 444/69

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 30.6.69 aprovou o Parecer 288/69 favorável ao pedido da FFCL de Rio Claro para que seja autorizada a abertura de inscrição aos exames vestibulares para o curso de Geologia, naquele estabelecimento.

De ordem do Senhor Presidente da CES, encaminhe-se ao GP, para as providências necessárias devendo o processo ser enviado ao Conselho Pleno.

Em 1.7.69

a) Miranda

p/ Secretário Executivo da CES.